O regime do salvamento e contenção na Lei do Contrato de Seguro, consultas públicas abertas pela Susep e julgados do STJ sobre direito do seguro em outubro. Confira na edição deste mês da Poranduba

Quem arca com as despesas para evitar ou diminuir os efeitos do sinistro?

O incêndio começa no galpão vizinho e se aproxima do estoque segurado. Para conter as chamas, o segurado contrata serviços particulares, aluga caminhões para retirar as mercadorias e, nessa faina, danifica-se parte das suas próprias instalações. Quem arca com esses custos? E se, apesar de todo o esforço, o fogo atingir o estoque de qualquer forma?

A Lei 15.040/2024 (Lei de Contrato de Seguro, "LCS") responde a essas perguntas no **art. 67**, que disciplina as chamadas **despesas de contenção e salvamento**. Por serem medidas adotadas também no interesse da seguradora, devem ser reembolsadas por ela. São medidas que procuram evitar o sinistro iminente ou que buscam minorar os efeitos do sinistro já ocorrido.

O Código Civil já previa o reembolso dessas despesas no parágrafo único do art. 771, mas não detalhava quais despesas seriam reembolsáveis. A doutrina tinha já clareza sobre o regime jurídico e acolhia o reembolso de terceiros que empreendessem a tentativa da mitigação.

Por outro lado, contrariando a lei, a regulamentação administrativa permitia que o limite máximo de garantia fosse consumido também pelas despesas de salvamento, na ausência de "cobertura específica" para elas. A responsabilidade da seguradora prevista na lei era, assim, transformada em risco cuja proteção ficava ao cargo do segurado que deveria pagar mais prêmio para isso. Resultado: quanto mais o segurado gastasse para tentar evitar o sinistro iminente ou salvar o interesse protegido pelo seguro, menos sobraria para indenizá-lo dos prejuízos cobertos.

Na LCS, o art. 67 estabelece que as despesas com medidas de contenção ou salvamento, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora, até o limite pactuado, "sem reduzir a garantia do seguro". A soma do reembolso com a indenização pode, portanto, superar o valor da importância segurada no contrato. Além disso, a LCS deixa claro:

O que não se reembolsa? Não são despesas de salvamento as realizadas com **prevenção ordinária**, incluída qualquer espécie de manutenção (art. 67, § 2°). A seguradora tampouco paga as despesas com medidas **notoriamente inadequadas** para o tipo de sinistro em causa (art. 67, § 3°), como usar água para combater incêndio em equipamentos ligados à corrente elétrica.

Voltando ao exemplo: os bombeiros particulares, o aluguel dos caminhões e os danos causados às instalações durante a contenção devem ser reembolsados pela seguradora. O reembolso não reduz a indenização devida pelos danos ao estoque, ainda que as medidas não tenham impedido o incêndio de atingi-lo.

A regra tem um sentido prático claro: incentivar o segurado a agir para combater responsavelmente o sinistro, com a tranquilidade de que será, ao final, reembolsado.

Como citar este texto: ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA. Quem arca com as despesas para evitar ou diminuir os efeitos do sinistro?. Disponível em: www.etad.com.br/poranduba**. Acesso em: [data].**

Regulação

Resolução SUSEP 99/2026: publicada em 01.10.2026, a norma entrará em vigor em 01.01.2027. Trata-se de regime que dispõe sobre a política, procedimentos e controles internos para a

prevenção e combate a crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como ao financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

Resolução SUSEP 102/2026. Entrou em vigor em 22.10.2026 a nova resolução, que dispõe sobre a aplicação de multa cominatória no âmbito de procedimentos administrativos de supervisão pela autarquia.

Além disso, a SUSEP abriu consultas públicas no mês de outubro a propósito de diversos temas. Estão abertas as seguintes consultas:

Consulta Pública 08/2026: submete ao escrutínio público minuta de Resolução SUSEP, que estabelece regras e critérios sobre a elaboração, a operação, a distribuição, a cessão, a subscrição, a publicidade e a comercialização de títulos de capitalização. O prazo para contribuições é 13.11.2026.

Consulta Pública 09/2026: minuta de Resolução CNSP que dispõe sobre a operação de capitalização, as modalidades, elaboração, operação e comercialização de títulos de capitalização e dá outras providências. O prazo para contribuições é 13.11.2026.

Consulta Pública 11/2026: minuta de Resolução SUSEP, que estipula prazo para guarda de documentos e dispõe sobre o armazenamento de documentos relativos às operações de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta e intermediação. O prazo para contribuições é 17.11.2026.

Consultas Públicas 12/2026 e 13/2026: minutas de Resolução SUSEP e CNSP que tratam sobre o regime do sistema de seguros aberto (*Open Insurance*). O prazo para contribuições é 09.11.2026.

Consultas Públicas 14/2026 e 15/2026: minutas de Circular SUSEP e Resolução CNSP que tratam do regime prudencial aplicável às entidades supervisionadas. O prazo para contribuições é 09.11.2026.

Jurisprudência

AgInt no REsp 2.143.679 – PR. Em outubro, a 3ª Turma decidiu sobre o início do prazo prescricional em seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores (D&O). Segundo o acórdão, o termo inicial da contagem do prazo ânuo para exercício da pretensão à indenização securitária é a ciência da recusa da seguradora em pagar.

AgInt no AREsp 2.587.853 – SP. A 4ª Turma foi provocada a decidir sobre a oponibilidade de cláusula de eleição de foro estrangeiro à seguradora sub-rogada. Na origem, a cláusula de eleição de foro foi aplicada, acolhendo-se a preliminar de incompetência do juízo brasileiro. Para a recorrente, teria havido transposição de precedentes relativos à cláusula compromissória arbitral à cláusula de eleição de foro, figura diversa. A 4ª Turma, ao julgar o recurso, reafirmou seu entendimento de que a sub-rogação transfere não apenas o direito material, mas também "o direito de ação, de modo que o sub-rogado fica jungido à jurisdição eleita pelas partes originárias". Recordou, ainda, que não as prerrogativas processuais dos consumidores se transmitem ao sub-rogado.

AREsp 3.250.427 – PR. A 4ª Turma reafirmou o entendimento do STJ a respeito da aplicabilidade do CDC a contratos de seguro quando a pessoa jurídica for consumidora. Conforme delineou o acórdão, o seguro visava resguardar bens afetos à atividade empresária contra incêndios e explosões, posicionando a autora como destinatária final do serviço. Com isso, o acórdão recorrido alinhava-se à orientação do STJ de que o seguro contratado por pessoa jurídica para proteção do seu patrimônio submete-se ao CDC. No caso, isso levava à impossibilidade de denunciação da lide à corretora de seguros, por força do art. 88 do CDC.

Fonte: ETAD, em 04.11.2026